



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7217/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura estabilidade no emprego do trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência.

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, mesmo no período de experiência, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não preveja expressamente, está implícito que também o trabalhador acidentado no cumprimento do contrato de experiência tem direito à estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Como bem comenta o ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST e advogado trabalhista, Marcelo Pimentel¹, *nesse tipo de relação, existe a intenção das partes em transformar o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado se, ao término da experiência, se mostra apto para a função. Sendo assim, dispensá-lo logo após o retorno do afastamento para tratamento médico, porque vencido o prazo de experiência, é ato discriminatório, que deve ser coibido.*

E mais: informa Pimentel que o TST, recentemente, reconheceu o direito do trabalhador acidentado à estabilidade no emprego, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo estando no período de experiência. Nesse sentido, analisando recurso de revista na Primeira Turma daquele tribunal, o ministro relator, Vieira de Mello Filho, ressaltou que o contrato de experiência difere das demais modalidades de contratação por prazo determinado *por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência.*

Essa posição foi reafirmada pela Seção de Dissídios Individuais – SDI-1 daquele tribunal, em recurso do empregador, na qual a ministra

¹ Correio Braziliense, caderno Direito&Justiça, do dia 18 de junho de 2011, pág. 4

relatora, Rosa Maria Weber Candioca da Rosa, defendeu a tese de que, no contrato de experiência – também conhecido como contrato de prova, a termo, de tirocínio ou a contento, empregado e empregador, visualizando a possibilidade de desenvolvimento de relação de emprego duradoura, celebram acordo de curto prazo, destinado à avaliação subjetiva recíproca, a fim de viabilizar, ao seu término, a transformação em contrato por prazo indeterminado.

Diante desses argumentos, vê-se, nitidamente, que o contrato de experiência difere dos demais contratos por prazo determinado em vista de seu objetivo específico de proporcionar às partes a adaptação aos termos do contrato por prazo determinado. Isso não quer dizer que, ao final do período de estabilidade, o trabalhador terá, automaticamente, seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado. A efetivação do vínculo empregatício dependerá da vontade do empregador ou mesmo do trabalhador que pode não querer continuar na empresa.

Assim, está patente a justiça de se reconhecer o direito ao trabalhador, em período de experiência, à estabilidade no emprego após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Apesar de o TST reiteradamente vir reconhecendo essa situação, é prudente que a lei desde já determine esse direito a fim de evitar que o trabalhador, ainda em recuperação de sua enfermidade, tenha que recorrer à Justiça do Trabalho para fazer valer sua estabilidade no emprego.

Diante disso, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

FIM DO DOCUMENTO
